



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019, apresentadas pelo Partido Pessoas – Animais - Natureza

PA 8/PE/19/2019

dezembro/2020



Índice

| | |
|--|---|
| Índice | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido | 3 |
| 2.1. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) | 3 |
| 3. Decisão | 5 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|-----------|---|
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| PAN | Partido Pessoas – Animais - Natureza |
| PE 2019 | Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019 |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 7.10.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido **Pessoas – Animais - Natureza**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de ausência de resposta por parte do fornecedor Abradiam, Lda.



Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.1. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta

Refere a ECFP que “No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de ausência de resposta por parte do fornecedor Abradiam, Lda. Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003”.

Vem o PAN declarar que procedeu ao envio direto de um segundo pedido de circularização de saldo ao fornecedor Abradiam, Lda, solicitando o extrato de conta corrente relativo às despesas de campanha para as eleições ao Parlamento Europeu de 2019.

Mais se informa que, tendo recebido do fornecedor em questão um extrato de conta corrente que inclui todas as transações ocorridas entre o PAN e a Abradiam, Lda, durante os anos de 2018 e 2019 (cfr. Anexo III), procedemos à respetiva decomposição/reconciliação (cfr. Anexos I e II), no intuito de evidenciar que as diferenças apuradas, correspondem a valores contratados pelo PAN no âmbito da campanha para as Eleições Legislativas de 2019 (cfr. Anexo IV), os quais se encontram refletidos nas respetivas contas, já submetidas a Vossa análise, e cujas faturas se anexam (cfr. Anexo V).

Face ao exposto e atendendo aos elementos que compilámos e submetemos à Vossa apreciação, estamos convictos quanto à inexistência de receitas e despesas por reconhecer nas Contas de Campanha PE 2019 do PAN, considerando sanadas as questões levantadas por V. Exas, no Relatório que serve de base à presente resposta.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹.

Sublinha-se, em todo o caso, o esforço do PAN no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido **Pessoas – Animais - Natureza** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 15 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)